



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001776/2003-55
Recurso nº 178.822 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.517 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria IMPUTAÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS (amortização linear)
Recorrente COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO.

O lançamento do crédito tributário é atividade administrativa vinculada à lei regente da matéria.

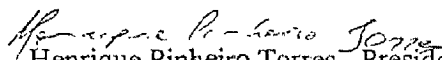
IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO LINEAR.

A imputação de pagamento apoiada na amortização linear é procedimento manifestamente condenado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA 1936, de 12 de dezembro de 2005.

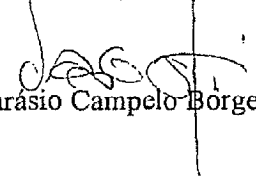
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Coríntio Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Coríntio Oliveira Machado - Relator


Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinho Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de autuação de PIS de R\$ 22.687,74 a título de principal, mais multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2003, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 58.134,31 por falta de recolhimento da referida contribuição, abrangendo a autuação os fatos geradores ocorridos de 31/08/1998 a 31/01/1999 (fls. 4 a 9), como segue:

FATO GERADOR	PIS DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	PIS LANÇADO
31/08/1998	5.444,15	2.725,41	2.718,74
30/09/1998	3.550,69	0	3.550,69
31/10/1998	3.636,20	0	3.636,20
30/11/1998	4.385,88	0	4.385,88
31/12/1998	3.789,25	0	3.789,25
31/01/1999	4.606,98	0	4.606,98
TOTAL	25.413,15	2.725,41	22.687,74

Expõe a fiscalização que (fls.11):

(...) em face da IN 94/97, efetuou revisão da DIPJ/99, anual-calandário 1998, do contribuinte, no que tange à apuração do PIS, e verificou que o contribuinte apresentou valores de PIS com exigibilidade suspensa.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou cópias de depósitos judiciais efetuados junto ao Banco do Brasil, processo 95.0001668-0, com liminar concedida.

Novamente intimado, o contribuinte apresentou planilha com os valores depositados no período de 06/1994 a 01/1999 e cópia de certidão de objeto e pé das ações:

1. MC 98.03.017942-0 (95.0001668-0), com pedido para depositar o PIS, com base na receita operacional bruta, com liminar e sentenças favoráveis ao contribuinte;
2. Ação Ordinária 98.03.017943-8 (95.0006274-7), com pedido para que se declarasse a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS, com sentença favorável para declarar a inconstitucionalidade do PIS exigível pelo DL 2445/2449.

Durante os trabalhos recebemos os processos administrativos 10880.023744/95-22 e 10880.023757/95-74, com despacho às

folhas 186 e 187 do primeiro processo, com a informação que os depósitos são insuficientes para quitar os débitos relativos aos períodos de agosto de 1998 a janeiro de 1999 e solicitação de constituição deste crédito tributário.

Fundamentação legal constante do auto de infração (fls.06): art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V do ADCT da CF/88, com a redação da EC 17/97; art. 1º, 2º e 4º da MP 1485/96 e da MP 1674-56/96 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.701/98.

Aplicada multa de ofício de 75% prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7450/85 c/c art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora calculados pela Taxa Selic conforme previsto no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 (fls.08).

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da autuação em 22 de maio de 2003, conforme Aviso de Recebimento Postal de fls. 43, o interessado apresenta impugnação em 18 de junho de 2003, onde alega, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado, pois os tributos se encontram recolhidos, alguns em garantia por força de ação judicial (R\$ 5.444,15, R\$ 3.636,20 e R\$ 3.550,68) e outros sob a forma de DARF (R\$ 3.789,25 e R\$ 4.385,88) (fls. 44/45) e protesta provar o alegado, com todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por juntadas de fotocópias, comprovantes, declarações, etc.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Conforme consta de cópia da informação feita no processo nº 10880.023757/95-74, do então Grupo de Ações Judiciais da DEINF/SP tem-se que (fls.39/40):

Efetuamos nova imputação folhas 105 a 170, e verificamos que os débitos para o período de junho de 94 a julho de 98, estão com a exigibilidade suspensa por depósito. Entretanto, os depósitos não foram suficientes para suspender a exigibilidade dos débitos de agosto de 98 a janeiro de 99, conforme comprovado pela folha 171.

Diante do exposto, propomos que sejam mantidos com a exigibilidade suspensa os débitos de junho de 94 a julho de 98, até que ocorra a efetiva conversão em renda da União; com relação aos débitos de agosto de 98 a janeiro de 99 encaminhar este processo à SAPAC solicitando que seja efetuado o lançamento de ofício para esse período, uma vez que o sistema SIEF validou as informações do contribuinte não sendo mais possível o lançamento de auto de infração eletrônico.

Acostada às fls. 60/143 a imputação que deu origem ao auto de infração, verificou-se que o valor de R\$ 3.636,20, apontado pela defesa, não havia sido incluído na imputação.

Encaminhado o processo à origem (fls.149/150), retorna o mesmo com a informação de fls. 162, tendo sido confirmado o referido depósito judicial e que efetuada imputação do mesmo, com o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/10/1998, vencimento em 13/11/1998, restou saldo devedor de R\$ 11,96 conforme fls.159 a 161.

assim o acórdão:
A DRI em SÃO PAULO I/SP julgou procedente o lançamento, ementando

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/01/1999

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO

O Decreto nº 70.235/72 determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IMPUTAÇÃO DE VALORES.

Efetuada imputação proporcional dos débitos com os depósitos judiciais e pagamentos com darfs, devido é o lançamento de ofício, quanto à diferença recolhida a menor originada do recolhimento a destempo e sem os respectivos acréscimos moratórios, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

DEPOSITO JUDICIAL DE VALOR NÃO INTEGRAL. MULTA DE OFICIO.

Constatado que o depósito judicial não corresponde ao montante integral, devida é a multa de ofício.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresenta recurso voluntário, fls. 182 e seguintes, onde argumenta que a decisão de primeira instância equivocou-se na análise dos recolhimentos efetuados, pois não houve destempo desses, e a planilha anexada, juntamente com os documentos, comprovam isso. E mesmo que fossem os recolhimentos intempestivos, o percentual a ser aplicado seria 20%, e não 75%.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano, ao mérito do contencioso.

A planilha anexada pela recorrente, fl. 184, está a infirmar o quanto alegado, de que houve tempestividade nos recolhimentos, uma vez que a coluna de datas de recolhimento espelha sempre datas posteriores às respectivas datas de vencimento. Quanto à documentação ora acostada, fls. 185 e seguintes, ainda que em pior situação de legibilidade que a acostada com a impugnação, fls. 47 e seguintes, consegue-se perceber a identidade entre elas, sendo pois despcienda, por nada acrescentar ao expediente.

Relativamente à multa de 20% em vez de 75%, como requer a recorrente, também não merece acolhida o argumento esgrimido, porquanto 20% é percentual para recolhimento espontâneo, o qual não ocorreu no caso dos autos.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário.


Corinho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Tarasio Campelo Borges - Redator Designado

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência da contribuição para o PIS, acrescida de multa proporcional (75%) e de juros de mora (Selic), decorrente da imputação de depósitos judiciais insuficientes baseada na amortização linear [1].

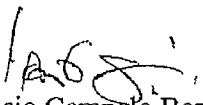
Em sede de preliminar, questiono o procedimento de imputação dos pagamentos, seja baseada no sistema de amortização linear, seja pelo chamado método proporcional, a despeito do Parecer PGFN/CDA 1936, de 12 de dezembro de 2005, que condena a amortização linear mas conclui pela legalidade do método proporcional.

¹ Parecer PGFN/CDA 1936, de 2005, parágrafo 3, distingue o "sistema de amortização linear" do chamado "método proporcional". Na amortização linear, "prevalece a vontade do contribuinte expressa através da forma como ele distribui o valor pago entre as três linhas do DARF, correspondentes cada qual a uma rubrica [principal, multa e juros]. Parte do pressuposto de que quando o contribuinte não preenche uma linha, significa que ele não pretende pagar a correspondente rubrica." No método proporcional, o pagamento objeto da imputação é redistribuído pelas diversas rubricas (principal, multa e juros), independente de terem ou não sido eleitas pelo contribuinte no documento de arrecadação.

 5

Nada obstante, no caso concreto, a imputação baseada na amortização linear é procedimento manifestamente condenado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no parecer referido no parágrafo imediatamente precedente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 16327.001776/2003-55
Interessado(a) : COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional